



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.002294/97-15
SESSÃO DE : 11 de maio de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.262
RECURSO Nº : 119.797
RECORRENTE : VALE DO VERDÃO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

IPI. CLASSIFICAÇÃO.

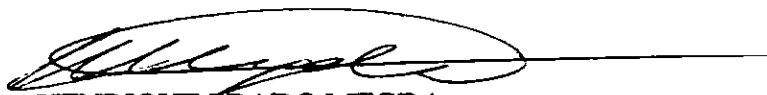
O açúcar cristal que contém, em peso, no estado seco, uma percentagem de sacarose que corresponda a uma leitura no polarímetro igual ou superior a 99,5°, classifica-se no código NBM/SH (TIPI/TAB) 1701.99.9900.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar arguida pelo Conselheiro Luís Antonio Flora, de se conhecer integralmente do recurso. No mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de maio de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente/Relator

12 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUOCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR. Fez sustentação oral o Advogado Dr. José Cabral Garofano – OAB/DF 9.659.

RECURSO Nº : 119.797
ACÓRDÃO Nº : 302-34.262
RECORRENTE : VALE DO VERDÃO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

Em ação fiscal levada a efeito no estabelecimento do contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 301 a 326 cujo crédito tributário lançado, referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados e juros de mora, devidos em decorrência dos fatos que a seguir se descreve, encontra-se com a exigibilidade suspensa por força da segurança concedida pela 6ª Vara Federal de Goiás (art. 142 e 151, incisos II e IV do CTN):

O estabelecimento industrial promoveu a saída de açúcar de sua industrialização, classificado na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI/88) código 1701.11.0100, sem o lançamento nas Notas Fiscais do IPI devido de 18%, no período sob exame de junho de 1992 a dezembro de 1996.

Em decisão prolatada em 27 de janeiro de 1994 no processo nº 93.3401-4, onde inicialmente foi concedida liminar em mandado de segurança condicionado a depósito judicial, pelo Juízo da 6ª Vara da Justiça Federal em Goiás, foi concedida segurança para isentar o contribuinte do recolhimento do IPI incidente sobre o açúcar, tendo sido o processo remetido ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em virtude de interposição de apelação, conforme certidão de 26/02/97.

Quanto a pretensão do contribuinte de classificar todas saídas de açúcar no período de 21 de fevereiro de 1995 a 31 de dezembro de 1996, na posição 1701.99.9900 cuja alíquota na TIPI/88 é de "0%" em virtude de se declarar que o produto tem sacarose que corresponde a leitura no polarímetro superior 99,5 graus, não foi devidamente comprovado, conforme informado no Termo de Verificação Fiscal - I.P.I. que é parte integrante do presente processo.

Com o objetivo de resguardar os interesses da Fazenda Nacional, foi constituído o presente Crédito Tributário, evitando sua decadência

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.797
ACÓRDÃO Nº : 302-34.262

em virtude do contribuinte não ter efetuado seu lançamento nem sua declaração, ficando sua exigibilidade suspensa por decisão judicial.

Legalmente representado e com guarda de prazo, o contribuinte impugnou o lançamento efetuado arguindo, preliminarmente, a nulidade do A.I. no tocante ao crédito tributário apurado no período de 21/05/95 a 31/12/96, visto que a fiscalização, sem qualquer prova material, pretendeu desclassificar o produto objeto da lide, certificado por laudos idôneos emitidos com base em análises efetuadas em diversas épocas, demonstrando o acerto do procedimento da autuada, cujos resultados não podem ser desconsiderados pela Fazenda Nacional. Passando ao mérito, alegou estar amparado por decisão judicial que o isentou do recolhimento do IPI incidente sobre o açúcar, esclarecendo que:

3.1 – A pretensão da Fazenda Nacional na presente autuação de exigir o valor do I.P.I, se funda em suposta dívida pelas saídas de açúcar, por período de apuração entre junho/92 a janeiro/95, tal qual alinhavado no QUADRO DEMONSTRATIVO Nº 01, que acompanha o TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL-I.P.I, por entender que com a edição da Lei nº 8.393/91 e Decreto 420/92, a partir de 14/01/92 a alíquota do IPI para os açúcares de Cana, posição 1701.11 (TIPI/88) passou para 18%.

3.2 – Como já se reportou a AUTUANTE “o crédito tributário lançado através do presente auto de infração está com a exigibilidade suspensa por força de concessão de segurança nos autos do processo nº 93.401 da 6ª Vara Federal em Goiás” (art. 142 e 151 incisos II e IV do CTN), o que determina o sobrestamento deste procedimento administrativo, até o julgamento definitivo da segurança.

3.3 – Da R. Sentença de mérito, que acolheu o pronunciamento do Ministério Público Federal é relevante reproduzir o excelente entendimento do D. Dr. Juiz Federal da 6ª Vara de Goiânia que aniquilou o argumento do Sr. Delegado da Receita Federal, *in verbis*:

Com efeito, o artigo 151, I, da CF erigiu o princípio da uniformidade tributária no território nacional, vedando qualquer distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município em detrimento de outro.

RECURSO Nº : 119.797
ACÓRDÃO Nº : 302-34.262

3.4 – E, na sequência, ao apreciar o texto da Lei nº 8.39/91 que autorizou a redução em até 50% da alíquota do IPI incidente sobre o açúcar na saída para os Estados do Espírito Santo e do Rio de Janeiro e, a isenção total do IPI para a produção do açúcar nas áreas de atuação da SUDENE e da SUDAM. O Nobre Julgador a declarou inconstitucional, pela violação ao princípio constitucional de igualdade, ao tempo em que, refutando o argumento da Fazenda Nacional de que o açúcar não é essencial à população brasileira porque “... não condiz com os hábitos do brasileiro, que pela tradição de uso elegeu este produto como um dos componentes da cesta básica”, sentenciou que “... o açúcar é produto considerado essencial pela população brasileira, nos termos do artigo 151, I, da Constituição Federal, que consagra a uniformidade tributária entre os Estados, Distrito Federal e Municípios”, acabando por **CONCEDER A SEGURANÇA, PARA ISENTAR A IMPETRANTE DO RECOLHIMENTO DO I.P.I. INCIDENTE SOBRE O AÇÚCAR.**

Antes de encerrar requerendo seja conhecida e integralmente provida a impugnação tempestivamente interposta expôs, detalhadamente, os variados graus de inconstitucionalidade que acometem a Lei 8.393/91, de que se valeu o autuante para sustentar o procedimento fiscal, que teria contaminado, também, o Decreto 420/92, que leio em sessão.

(Leitura fls. 333 a 337).

O sujeito passivo, em aditamento à impugnação, deixou consignado nos autos haver depositado judicialmente valores, a título de IPI (Mandado de Segurança) não sendo possível, destarte, em sede administrativa, pretender-se cobrar o imposto e seus acréscimos legais posto que, caso venha a ser denegada a segurança, os depósitos judiciais serão convertidos em renda para a União Federal (fls. 327).

O julgador monocrático conheceu parcialmente da impugnação, rejeitou a preliminar levantada e declarou definitiva a exigência fiscal em decisão assim ementada:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

MUDANÇA NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

**CERTIFICADOS DE EXAMES LABORATORIAIS REALIZADOS
EM MATERIAL APRESENTADO PELA INTERESSADA NÃO**

RECURSO Nº : 119.797
ACÓRDÃO Nº : 302-34.262

SÃO VÁLIDOS PARA FINS FISCAIS (CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS), PRINCIPALMENTE QUANDO NÃO COMPROVADO QUE AS AMOSTRAS FORAM COLETADAS DENTRE OS PRODUTOS POR ELA FABRICADOS. DESSA FORMA, NÃO PODEM CONSTITUIR PROVA CAPAZ DE JUSTIFICAR MUDANÇA NA CLASSIFICAÇÃO FISCAL DESSES PRODUTOS ANTERIORMENTE ADOTADA PELA CONTRIBUINTE.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO *SUB JUDICE*

SOBRE CRÉDITO TRIBUTÁRIO *SUB JUDICE* CONSTITUÍDO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA, A AUTORIDADE DIRIGENTE DO ÓRGÃO ONDE SE ENCONTRA O PROCESSO NÃO CONHECERÁ DE IMPUGNAÇÃO OU RECURSO APRESENTADO, PROFERINDO DECISÃO FORMAL, DECLARATÓRIA DA DEFINITIVIDADE DA EXIGÊNCIA DISCUTIDA, ENQUANTO QUE, EM RELAÇÃO À PRELIMINAR LEVANTADA COM OBJETO DIFERENTE DA AÇÃO JUDICIAL, CABE RECURSO AO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTE.

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA

O *decisum* ora recorrido, que considerou que o contribuinte, ao recorrer ao judiciário, reconheceu que seus produtos se classificam no código 1701.11.0100, tributados à alíquota de 18%, que o laudo apresentado não tem validade para fins fiscais, que a exigibilidade do crédito está suspensa por força da medida judicial e que a propositura de ação judicial importa renúncia às instâncias administrativas, estampa os seguintes fundamentos:

a) DA PRELIMINAR

Em preliminar a contribuinte discute a divergência entre a classificação fiscal do açúcar adotada por ela e a adotada pelo Fisco.

Segundo a defesa, os Certificados emitidos por SGS do Brasil S.A., decorrentes da análise laboratorial realizada no açúcar produzido pela impugnante, comprovariam que os mesmos possuem teor de sacarose, apresentado na leitura do polarímetro, superior a 99,5 graus, o que leva o referido produto, em virtude desse alto índice de sacarose, a ser classificado no código 1701.99.9900, sujeito à alíquota zero.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.797
ACÓRDÃO Nº : 302-34.262

O Fisco teria, sem qualquer prova, apenas baseado em presunção *juris tantum*, desclassificado a codificação fiscal adotada pela autuada, a qual teria sido fundada em laudos técnicos idôneos.

A questão a ser resolvida nessa preliminar é determinar se a autuada comprovou de fato que o açúcar por ela produzido satisfazia à condição, aludida na Nota 1, de subposições 1701.11 e 1701.12, da TIPI/88. Segundo essa Nota, o açúcar considerado em bruto é aquele que contém uma percentagem de sacarose que corresponda a uma leitura no polarímetro inferior a 99,5°. Por força dessa Nota, se o percentual da sacarose for superior a esse índice, necessariamente o açúcar não se classifica nas subposições 1701.11 ou 1701.12, pois nestas somente é admissível açúcar em bruto.

Assim, teria razão a defesa em defender a classificação no código 1701.99.9900. Todavia, ao contrário do que tenta fazer crer a defendente, não há provas nos autos de que o açúcar por ela fabricado contenha percentual de sacarose superior a 99,5°, pois os aludidos certificados, única prova da defesa para contraditar o lançamento fiscal, não servem para esse fim, visto o conteúdo de suas conclusões e as circunstâncias referentes às amostras entregues para análise.

Antes de se iniciar os comentários sobre tais certificados, é de ressaltar que não se está aqui levantando qualquer suspeição em relação ao resultado dos laudos ou da empresa que os elaborou. Será analisado tão-somente sua eficácia jurídico-processual.

À primeira vista, examinando aodadamente as cópias dos referidos Certificados, poder-se-ia concluir que o conteúdo destes constituir-se-ia importante prova em favor da autuada. Todavia, analisando-os cuidadosamente verifica-se que suas conclusões não emprestam eficácia jurídico-processual à pretensão da defesa, conforme será demonstrado a seguir:

Às fls. 41 a 45 foram anexadas cópias dos já mencionados certificados, os quais referem-se a amostras de açúcar fornecidas pela autuada em 13/07/94, 02/08/95, 22/06/95, 29/08/94 e 27/07/94. Como resultado da análise das respectivas amostras, foram reportados que as mesmas apresentaram polarização igual ou superior a 99,67°. Esse percentual de sacarose foi utilizado pela autuada para justificar a mudança que fez na classificação fiscal do açúcar por ela produzido. Acontece, porém, que os já mencionados laudos não conferem à contribuinte embasamento jurídico para alterar a classificação fiscal de seus produtos, pois os próprios certificados trazem, em **negrito**, a afirmação de que os resultados neles contidos referem-se somente às amostras analisadas, as quais foram fornecidas pelo cliente. Eis o teor de um desses laudos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.797
ACÓRDÃO Nº : 302-34.262

"Certificamos que por ordem e conta dos Srs. Usina Vale do Verdão S/A, efetuamos as análises abaixo descritas na amostra fornecida pelo cliente em referência, tendo a reportar o que segue:

TESTES

RESULTADOS

<i>Polarização à 20°C</i>	<i>99,86%</i>
<i>Umidade, %</i>	<i>0,04</i>
<i>Cinzas, %</i>	<i>0,03</i>
<i>Cor Icumsa (420nm)</i>	<i>127 Unidades</i>

OBS: OS RESULTADOS ACIMA MENCIONADOS REFEREM-SE SOMENTE À AMOSTRA ANALISADA".

Note-se que o próprio laboratório encarregou-se de informar que o resultado não alcança outro produto a não ser o estritamente contido na amostra fornecida pela interessada. Assim, ao contrário do alardeado pela defesa, os já mencionados certificados **não atestam** que o açúcar por ela produzido possui o teor de sacarose indicado no laudo. Na verdade, eles afirmam que tão-somente aquela porção de açúcar apresentada possui as características apontadas no laudo. De outra forma não poderia proceder esse conceituado laboratório, pois se certificasse, com base apenas em amostras enviadas pela interessada, que toda a produção desta tinha as mesmas características das referidas amostras, o certificado não teria a mínima credibilidade. Veja que o laboratório recebeu da interessada o material por ela escolhido. As amostras analisadas não foram colhidas "*in loco*" pelo laboratório; na verdade, foram escolhidas pela interessada que as remeteu para análise. Inclusive, é de se ressaltar que não há nos autos qualquer prova demonstrando que ditas amostras foram colhidas da produção regular da autuada. Assim, acertadamente, o laboratório atestou que o resultado do laudo abrangia, tão-somente, a porção submetida a análise. Aliás, chega até mesmo a chamar atenção para esse fato.

Assim, a propalada prova da defesa em nada lhe auxilia, pois o referido laudo não se refere ao açúcar produzido pela autuada, mas sim a um punhado desse açúcar de origem desconhecida; sabe-se, apenas que foi enviado para análise pela autuada, mas não há qualquer indício de que se refere à amostra de sua produção. Ora, se o certificado trazido pela defesa foi fundado em exame laboratorial feito em açúcar de origem não comprovada, não há, pois, como ditos certificados terem validade para fins fiscais, não podendo constituir prova capaz de influir na classificação fiscal adotada anteriormente pela autuada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.797
ACÓRDÃO Nº : 302-34.262

Quanto à jurisprudência apresentada pela defendente, a mesma não se aplica ao caso aqui em comento, pois trata de tema completamente diverso do tratado nesta preliminar.

Outro ponto a ser abordado diz respeito à alteração arbitrária feita pela autuada na classificação fiscal de seus produtos, inclusive indo de encontro à sua própria tese defendida no judiciário.

Conforme se pode ver dos documentos de fls. 50 a 66, a autuada foi a juízo discutir a constitucionalidade da incidência do IPI, à alíquota de 18%, que a partir da vigência do Decreto 420/92 passaria a gravar o açúcar de sua produção. Inclusive, nesse mandado de segurança, a autuada propôs, em sua peça vestibular, depositar em juízo o valor do imposto devido, se assim determinasse o Julgador Singular. Este concedeu a liminar *"condicionando-a ao depósito regular dos valores discutidos, calculado segundo a alíquota cobrada neste Estado"*.

A decisão judicial de primeiro grau, a qual foi favorável à contribuinte, fundou-se, justamente, nessa alíquota de 18%, que é a prevista para o código 1701.11.0100 (classificação adotada pela Fiscalização). Por conclusão lógica, tem-se que a contribuinte reconheceu na Justiça que seus produtos classificavam-se no código acima, pois o embate judicial deu-se em torno da alíquota deste código 1701.11.0100. Contudo, contraditoriamente, a contribuinte, abandonando a tese defendida no Judiciário, vem perante esta Delegacia de Julgamento sustentar que seus produtos têm classificação fiscal distinta daquela, que ela própria defendeu em juízo. Em vez do código acima mencionado, alíquota 18%, a defesa agora defende que o seu produto é codificado na TIPI/88, sob o nº 1701.99.9900, alíquota zero.

Ora, se fosse verdade que o seu produto estaria sujeito à alíquota zero, pois classifica-se no código acima, o resultado da demanda judicial da contribuinte perderia a razão de ser, uma vez que o litígio judicial decorreu exclusivamente da fixação da alíquota de 18%.

Não resta dúvida que, ao postular em juízo a decretação da inconstitucionalidade do dispositivo legal que elevou a alíquota da subposição 1701.11 e do código 1701.99.0100, a autuada estava reconhecendo que seus produtos classificavam-se em uma dessas duas opções. No seu caso, precisamente, na subposição 1701.11. Tanto isso é verdadeiro que a impugnante, conforme estipulado na liminar, passou a depositar em juízo o IPI correspondente a essa alíquota. Todavia, algum tempo depois, deixou de efetuar os depósitos determinados pela justiça. Quando intimada pelo Fisco para justificar o porquê do não prosseguimento dos depósitos, alegou que os seus produtos estavam sujeitos à alíquota zero, pois são classificados no código 1701.99.9900, visto o teor de sacarose do seu açúcar

RECURSO Nº : 119.797
ACÓRDÃO Nº : 302-34.262

apresentado na leitura do polarímetro. Mas como aludido anteriormente, não existe qualquer prova nos autos de que o açúcar produzido pela autuada possui mais de 99,5° de sacarose, pois o laudo referente às amostras, que não se comprovou serem retiradas da produção da interessada, não faz qualquer prova em seu favor. Repetindo mais uma vez, o Certificado apresentado diz respeito, tão-somente, àqueles punhados de açúcar examinados pelo laboratório emitente desse documento. Açúcar este que o próprio laboratório não sabe qual a sua procedência, daí o fato de se estar observando nos laudos que os seus resultados referem-se, tão-somente, às amostras apresentadas pela interessada, e não a todo o açúcar por ela produzido.

É de se ressaltar ainda que, mesmo que por hipótese (apenas hipótese) a autuada tivesse razão ao entender que os seus produtos não mais deviam ser classificados no código correspondente à alíquota discutida em juízo, mas sim no código correspondente à alíquota zero, o que por consequência, afastaria os depósitos do IPI determinados pela Justiça, não poderia ter, unilateralmente, suspenso os depósitos sem a permissão judicial, pois estes estavam, ainda, *sub judice*.

Voltando ao tema da classificação fiscal, é de lembrar que a autuada classificava o seu açúcar em um determinado código, quando houve a fixação da alíquota em 18%, foi a juízo e contraditou a constitucionalidade dos dispositivos legais que estabeleceram essa alíquota, mas em momento algum discutiu a classificação fiscal. Ora, se ela própria reconhecia que seus produtos classificavam-se no código 1701.11.0100 (alíquota 18%), para pleitear alteração na classificação fiscal teria, obrigatoriamente, que demonstrar modificação substancial na composição de seu açúcar, que o levaria a ser classificado no código ora pretendido. Como não fez tal prova (os certificados apresentados não abrangiam sua produção), o Fisco, acertadamente, não anuiu com a nova classificação pretendida.

Por todo o exposto, é de se concluir não merecer qualquer reprimenda o feito fiscal, devendo ser rejeitada integralmente a preliminar levantada.

b) Do Mérito

Razão tem a defesa em seu argumento de que o crédito tributário lançado por meio do Auto de Infração, ora em comento, está com sua exigibilidade suspensa por força de concessão de segurança concedida nos autos do processo nº 93.401 da 6ª Vara Federal em Goiás. De fato, conforme se pode ver às fls. 52, foi dada à autuada liminar em mandado de segurança no tocante à matéria objeto do lançamento ora em comento. Às fls. 53 a 55 consta que essa liminar foi confirmada quando do julgamento do mérito, onde foi concedida a segurança. No documento de fls. 66 é informado que o processo judicial encontra-se aguardando pronunciamento do TRF da primeira região.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.797
ACÓRDÃO Nº : 302-34.262

Por sua vez, o art. 151 do CTN, ao tratar das causas que suspendem a exigibilidade do crédito tributário, lista expressamente no inciso IV a concessão de liminar em Mandado de Segurança. Desse modo, é de se reconhecer a suspensão pretendida pela defesa.

Por outro lado, o Ato Declaratório (normativo) nº 3, de 14/02/96, declara que a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial – por qualquer modalidade processual – antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa renúncia às instâncias administrativas ou desistência de eventual recurso interposto. Bem assim, a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição do contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida, encaminhando o processo para a cobrança do débito.

Do que se discutiu resulta que o lançamento deve ser declarado definitivo e o órgão cobrador deve proceder conforme decisão definitiva do Judiciário e, também, das normas administrativas da Receita Federal.

Irresignada a empresa interpôs tempestivo recurso ao Egrégio 2º Conselho de Contribuintes, reprisando os argumentos já expendidos na peça impugnatória, de forma mais enfática, reafirmando que o açúcar analisado pela SGS foi de amostra fornecida pela ora recorrente, tal como diz o laboratório, o que, de plano, fulmina com a insinuação do fisco de que o produto é de origem desconhecida. Neste rumo de provas concretas, para dissipar qualquer dúvida, fez anexar resultado de análise de 5996 t de açúcar, datado de 02/02/95 que, no seu entendimento, por si só legitima o produto por ela adotado. Além disso, junta cópias de certificados de inspeção de quantidade e qualidade emitidos pela SGS com resultados que, a seu ver, dão guarida à posição por ela adotada. Aduziu, ademais, que, como os motivos em que se baseia o ato administrativo são inidôneos, inexistentes mesmo, e que contra a lei ninguém adquire direito, daí a razão de ter buscado socorro no Judiciário que lhe foi favorável e, nessas circunstâncias, o fisco não pode alegar desconhecê-lo.

Por força de liminar concedida em Mandado de Segurança (fls. 434 a 439) o recurso foi encaminhado ao Egrégio 2º Conselho de Contribuintes, independentemente do resultado do depósito recursal de que trata a Medida Provisória 1.621 – 31/98 e, tendo em vista o disposto no Decreto nº 2.562/98, posteriormente redirecionado a este Colegiado para apreciação e julgamento.

Amparado no art. 67, “b”, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 9.532/97, a recorrente apresentou complementação ao recurso voluntário, tendo em vista a edição da IN/SRF nº 67/98, aduzindo que, em momento algum a autuada abrigou-se no Poder Judiciário para discutir direitos atrelados à classificação fiscal dos produtos por ela fabricados, matéria esta que só veio a ser

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.797
ACÓRDÃO Nº : 302-34.262

cogitada por ocasião da lavratura do Auto de Infração, em nada se comunicando com o objeto do Mandado de Segurança impetrado, não tendo, desta forma, abdicado do direito de guerrear na esfera administrativa a pretensão da Fazenda Nacional, devendo o apelo ser conhecido, por ser de direito.

Na oportunidade contestou, também, a exigência dos juros de mora, por ter depositado mensalmente o valor do IPI questionado no Mandado de Segurança, conforme dispõe o art. 151, II, do CTN.

Presentes aos autos a d. Procuradoria da Fazenda Nacional, em contra-razões recursais, asseverando que o açúcar industrializado pela recorrente deve ser classificado no código apresentado pelo fisco porquanto não ficou comprovado pelos documentos juntados à defesa, a pretendida isenção.

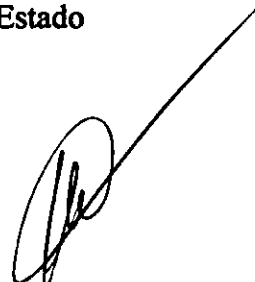
Afirma, ademais, que, em que pese tenha a sentença de primeiro grau concedido a segurança pleiteada, declarando a isenção do IPI sobre o açúcar fabricado pela recorrente, a constitucionalidade e a legalidade da cobrança do imposto já foi declarada pela justiça, uma vez que aquela sentença foi reformada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, subsistindo, contudo, pelo inciso III do art. 151 do CTN, a suspensão de cobrança, já que pendente se encontra o recurso sob análise, sendo inequívoca a renúncia às instâncias administrativas, uma vez que a matéria, inexigibilidade do IPI sobre o açúcar, já foi posta para o Judiciário decidir.

Antes de requerer a confirmação da Decisão recorrida a d. Procuradoria arguiu a preclusão das alegações e documentos apresentados posteriormente ao recurso por não coadunar, absolutamente, com os “fatos ou fundamentos supervenientes” a que se refere o parágrafo 4º, “b”, do art. 16 do Decreto 70.235/72, tratando-se de um conjunto de observações plenamente passíveis de manifestação já na impugnação.

Além disso, argumenta que os documentos que a acompanham sequer estão assinados ou autenticados e, ainda por cima, alguns deles, encontram-se grafados em inglês, o que é vedado pelo sistema processual.

Posteriormente, em 25/10/99, a autuada trouxe aos autos cópias autenticadas dos certificados emitidos pela SGS do Brasil bem como suas traduções para o vernáculo executadas por Tradutor Público e Intérprete Comercial do Estado de Goiás.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.797
ACÓRDÃO Nº : 302-34.262

VOTO

Conforme relatado, a partir de 21/02/95, a recorrente passou a classificar o açúcar por ela produzido no código 1701.99.9900 da Tarifa, sob alegação de que o produto apresentava, na leitura do polarímetro, teor de sacarose superior a 99,5°; passo a abordar tal questão como núcleo deste processo administrativo, que envolve a nova classificação por ela adotada.

Com efeito, em defesa de sua tese a empresa trouxe aos autos os seguintes elementos de prova:

- Laudos de Análise de açúcar, efetuada pela SGS do Brasil S.A, referentes a amostras fornecidas pela empresa e amostras coletadas nos armazéns do estabelecimento fabril;
- Contratos de compra e venda de açúcar, para exportação, com polarização de 99.7°, e respectivas faturas e demais documentos referentes à operação.

Por outro lado, a classificação estruturada da posição 1701 da NBM/SH encontra-se regida pela Nota de subposições nº 1 do Capítulo 17, "*verbis*":

"Na acepção das subposição 1701.11 e 1701.12, considera-se açúcar em bruto o açúcar que contenha, em peso, no estado seco, uma percentagem de sacarose que corresponda a uma leitura no polarímetro inferior a 99,5°".

Tal texto, inegavelmente de difícil interpretação, deu margem a muitas divergências de classificação que somente começaram a ser esclarecidas a partir de abril/97 com a Decisão 049/DISIT 8ª RF, à qual inúmeras outras se seguiram, estabelecendo que os açúcares de cana com teor de polarização superior a 99,5° encontram-se abrigados no âmbito da subposição 1701.99.

Tais decisões encontram-se lastreadas, em síntese, no seguinte critério de classificação (Consulta 009/99):

Com base no § 3º do Art. 15 da Instrução Normativa SRF nº 2/97, a consulente solicita a juntada a este processo do Laudo Analítico LQA 03026/96, elaborado pela Universidade Federal de São Carlos, bem como de seu Registro no

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.797
ACÓRDÃO Nº : 302-34.262

Ministério da Saúde, sob nº 4.7775.0002.01-1 (Processo nº 25004.929138.87), constantes do processo de consulta anterior.

O processo de consulta original foi encaminhado ao Laboratório de Análises da Alfândega do Porto de Santos para esclarecimentos, retornando a esta DISIT acompanhado da Informação Técnica nº 004/97, considerada suficiente para possibilitar a correta classificação do produto, pelo que foi a mesma anexada a este processo e transcrita a seguir:

“Informação Técnica nº 004/97:

Em atendimento à solicitação de informação técnica constante à folha 21 do presente processo, referente à mercadoria “AÇÚCAR CRISTAL SUPERIOR”, de interesse da firma em epígrafe, informamos:

RESULTADO DAS ANÁLISES:

Aspecto: grânulos brancos, levemente amarelados, brilhantes

Embalagem: saco plástico com inscrições do nome comercial AÇÚCAR CRISTAL ESPECIAL, sem número de lote, com peso de 1kg, safra 96/97

Teor de Sacarose: > 99,8%

Cor (420nm): 128

Comportamento em Água a 50° Brix: forma solução amarelada, viscosa, com odor característico

Identificação Química: negativa para Caramelo

Perda por Secagem (105°C/ 3h): 0,05%

Resíduo de Ignição (550° C/ massa constante/sulfatado):
< 0,05%

Granulometria: retenção em peneiras de malha: 20 mesh: 0,7%

40 mesh: 62,4%

RECURSO Nº : 119.797
ACÓRDÃO Nº : 302-34.262

CONCLUSÃO:

Trata-se de Açúcar de Cana Cristal, com Polarização Superior a 99,5°.

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

Pergunta 1.a) Trata-se de açúcar no estado sólido?

Resposta: Sim

Pergunta 1.b) Caso afirmativa a resposta ao quesito anterior, de que tipo de açúcar se trata: de cana, de beterraba ou outro?

Resposta: Trata-se de açúcar de cana.

Pergunta 2.a) O teor, em peso, de sacarose, no estado seco, corresponde a uma leitura no polarímetro inferior a 99,5°?

Resposta: Não

Pergunta 2.b) Caso afirmativa a resposta ao quesito anterior, o açúcar em bruto apresenta-se sem adição de aromatizantes ou de corantes?

Resposta: Prejudicada

Pergunta 2.c) Caso afirmativa a resposta aos quesitos 1.a), 2.a) e 2.b), de que tipo de açúcar em bruto se trata: cristal, demerara, mascavo ou outro tipo?

Resposta: Prejudicada

Pergunta 3.a) Trata-se de açúcar adicionado de aromatizante ou de corante?

Resposta: Não

Pergunta 3.b) Caso afirmativa a resposta ao quesito anterior, trata-se de açúcar aromatizado para refresco?

Resposta: Não

RECURSO Nº : 119.797
ACÓRDÃO Nº : 302-34.262

Pergunta 4) Trata-se de açúcar refinado?

Resposta: Não

Pergunta 5) Trata-se de sacarose quimicamente pura no estado sólido?

Resposta: Embora a Sacarose seja o componente principal dos diversos tipos de Açúcares, comercialmente obtidos de cana-de-açúcar (mascavo, demerara, cristal, refinado), a mercadoria analisada, trata-se, merceologicamente, de açúcar cristal de cana.

Pergunta 6.a) Trata-se de açúcar castanho, composto por açúcar branco misturado, por exemplo, com pequenas quantidades de caramelo ou melaço?

Resposta: De acordo com as análises realizadas, não detectamos a presença de caramelo ou melaço.

Pergunta 6.b) Trata-se de açúcar tipo açúcar-cande, formado por cristais volumosos, obtidos pela cristalização lenta do xarope de açúcar suficientemente concentrado?

Resposta: Não

Pergunta 7) De que produto se trata?

Resposta: De acordo com os Resultados das Análises e especificações da Norma EB-2042 de MAR/1990 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, trata-se de Açúcar Cristal do tipo Especial Extra, um Outro Açúcar.

Pergunta 8) Outras informações que o laboratório julgar oportunas à correta classificação fiscal do produto de que se trata.

Resposta: Quanto aos fatores essenciais de qualidade para consumo e sobre as condições de comercialização consultar o Ministério da Agricultura (órgão competente).

2. O produto em questão consiste em açúcar de cana no estado sólido, tipo cristal, de acordo com a citada Informação Técnica,

RECURSO Nº : 119.797
ACÓRDÃO Nº : 302-34.262

estando portanto abrangido pela **posição 17.01** – “Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido”.

3. Segundo estabelece a Nota de Subposições 1 do Capítulo 17:

“1. Na aceção das subposições 1701.11 e 1701.12, considera-se **açúcar em bruto** o açúcar que contenha, em peso, no estado seco, uma percentagem de sacarose que corresponda a uma leitura no polarímetro inferior a 99,5°.”

Por sua vez, as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado referentes à posição 1701 esclarecem:

“ Os açúcares de de beterraba e de cana, **em bruto**, apresentam-se geralmente sob a forma de cristais castanhos, devido à presença de impurezas. O seu teor, em peso, de sacarose, no estado seco, corresponde a uma leitura, no polarímetro, inferior a 99,5° (ver a Nota 1 de Subposição).”

4. De acordo com a Informação Técnica nº 004/97, o teor em peso, de sacarose, no estado seco, não corresponde a uma leitura no polarímetro inferior a 99,5°. Considerando o disposto nas Notas transcritas no item 3, cabe concluir que não se trata de produto compreendido pela subposição 1701.1 – “**Açúcares em bruto**, sem adição de aromatizantes ou de corantes”.

5. Cabe portanto exame no âmbito da subposição 1701.9 – “Outros”. Informa o Laboratório não se tratar de açúcar adicionado de aromatizante ou corante, motivo pelo qual o produto sob análise não se encontra abrangido pela subposição 1701.91 – “Adicionados de aromatizantes ou de corantes”, mas pela subposição 1701.99 “Outros”. Esclarece ainda a Informação Técnica que: “*De acordo com os Resultados das Análises e especificações da Norma EB-2041 de MAR/1990 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), trata-se de Açúcar Cristal do Tipo Especial Extra, um Outro Açúcar*”.

Neste sentido, observe-se que encontra-se acostado aos autos declaração do técnico responsável pela fabricação do açúcar da recorrente, atestando que, no período em questão a mesma somente produziu açúcar cristal nos tipos e qualidades que menciona.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.797
ACÓRDÃO Nº : 302-34.262

Além disso, as Notas Fiscais acostadas aos autos, no campo relativo à descrição dos produtos, informam as saídas de açúcar cristal, como frisado na citada declaração.

Releva notar, ainda, que a Resolução 2190/86, do extinto I.A.A., em seu art. 1º estabeleceu que os açúcares de produção direta das usinas e refinarias autônomas do país, do tipo "cristal" (superior, especial e extra) devem exibir polarização mínima superior a 99,5°, o que exclui os açúcares de cana assim classificados, na aceção técnica do IAA, da subposição 1701.11 da TIPI/88.

Na realidade, observa-se que a autuada trouxe aos autos diversos documentos que comprovam, sem dúvida, o elevado grau de polarização dos açúcares analisados que, muito embora insuficientes para atestar a mesma qualidade para todo o açúcar produzido no período, dada a impossibilidade de se estender os resultados obtidos nos exames amostrais para o universo do qual elas foram extraídas, por inobservância dos critérios estatísticos e das cautelas fiscais indispensáveis, constituem indubitavelmente, importante conjunto de evidências em defesa da tese por ela sustentada.

Além do mais, a fiscalização quedou-se inerte em comprovar que a recorrente produz outros tipos de açúcar, que não o cristal, classificáveis no código por ela apontado no Auto de Infração, deixando de executar as diligências ou perícias inerentes ao caso, impossibilitando a plena convicção dos julgadores sobre os fatos aludidos.

Diante do exposto, não vejo como manter a exigência tributária, desprovida de suportes fáticos, técnicos e legais que impeçam o contribuinte de eleger a correta classificação fiscal das mercadorias por ela produzidas, a seu juízo, além das interpretações emanadas, no caso, pelo extinto IAA e pelas autoridades tributárias competentes para tal.

Assim, na esteira deste entendimento, já se pronunciou o E. 2º Conselho de Contribuintes, que detinha a competência para julgar esta matéria, nos termos do Acórdão 202-09.583 cuja ementa retrata:

IPI. CLASSIFICAÇÃO.

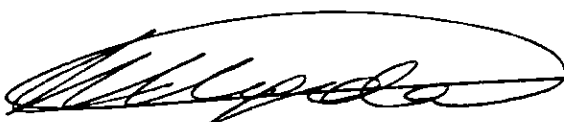
O açúcar cristal que contém, em peso, no estado seco, uma percentagem de sacarose que corresponda a uma leitura no polarímetro igual ou superior a 99,5°, classifica-se no código 1701.99.9900.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.797
ACÓRDÃO Nº : 302-34.262

Ante o exposto, tendo em vista as razões e circunstâncias constantes dos autos, e considerando, em especial, os princípios da legalidade e da informalidade, que regem o processo administrativo, dou provimento parcial ao recurso para excluir da exigência fiscal o crédito tributário derivado dos açúcares cristal tipo “superior”, “especial” e “especial extra”, com uma percentagem de sacarose correspondente a uma leitura no polarímetro igual ou superior 99.5°, corretamente classificados no código NBM/SH (TIPI/TAB) 1701.99.9900.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2000



HENRIQUE PRADO MEGDA –Relator

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.797
ACÓRDÃO Nº : 302.34.262
RECORRENTE : VALE DO VERDÃO S/A AÇUCAR E ÁLCOOL
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA
RELATOR : HENRIQUE PRADO MEGDA

VOTO - PRELIMINAR

Inicialmente se faz necessário abordar a questão relativa ao conhecimento ou não do recurso em pauta dado que, conforme frisado no relatório, existe uma ação judicial onde a recorrente reivindica direitos.

Pois bem, analisando os autos verifico que o mérito da referida ação judicial diz respeito à majoração de alíquota do IPI e ao estabelecimento de alíquotas diferenciadas entre os Estados que menciona.

Assim a contribuinte está discutindo na esfera judicial a inconstitucionalidade da lei que criou tais situações.

Por outro lado, o auto de infração exige da recorrente crédito tributário relativo à diferença do IPI, decorrente da utilização de alíquota menor em razão da liminar concedida pelo Poder Judiciário, ao mesmo tempo em que não aceita a nova classificação fiscal adotada pela recorrente a partir de 1995. Logo, nesta esfera administrativa a discussão reside no âmbito da classificação fiscal das mercadorias produzidas pela recorrente e saídas do seu estabelecimento.

É importante notar que a decisão recorrida, mesmo dizendo que não conhece da impugnação tendo em vista a existência da ação judicial, enfrenta flagrantemente a questão da classificação, ao asseverar, dentre inúmeros argumentos, que as mercadorias produzidas pela recorrente não se classificam no código 1701.99.9900, mas sim no código 1701.11.0100, como inicialmente a empresa vinha fazendo. Destarte, é evidente que a decisão recorrida adentrou ao mérito da classificação para indeferir a impugnação.

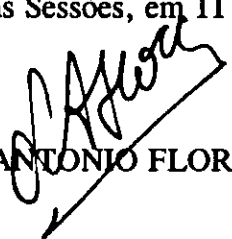
Como se vê a ação judicial possui mérito distinto daquele que se discute nesta esfera administrativa, razão pela qual entendo que deve ser conhecido o recurso de

J

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

forma a possibilitar a este Conselho a análise do seu mérito que é a classificação fiscal, para verificar se as razões da decisão monocrática que manteve a autuação são procedentes ou não. Dado ao conteúdo incomum deste processo, é evidente que não deve ser aplicado o que preceitua o parágrafo único do artigo 38 da Lei 6.830/80. Diante disso, em razão dos precedentes sobre o assunto, de minha lavra, que não se encaixam ao presente processo, formulo esta preliminar para conhecer do recurso voluntário integralmente.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2000


LUIS ANTONIO FLORA - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

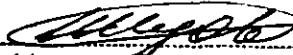
Processo nº: 10120.002294/97-15
Recurso nº : 119.797

TERMO DE INTIMAÇÃO

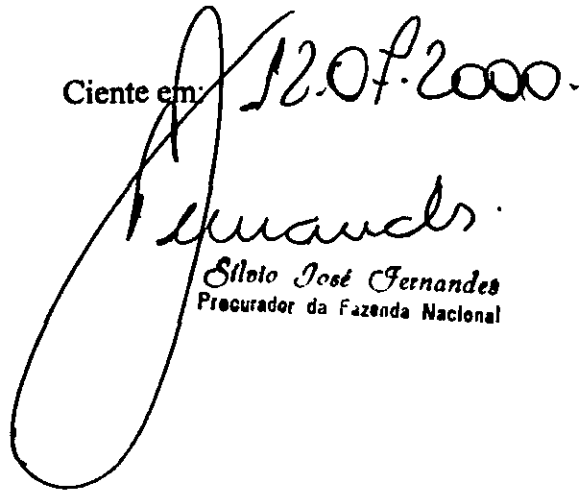
Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 302-34.262.

Brasília-DF, 19/06/2000

MF - 3.º Conselho de Contribuintes


Henrique Prado Megda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

12.07.2000.

Sílo José Fernandes
Procurador da Fazenda Nacional